



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL BODOQUENA

NOTA DA ORDEM DE PAGAMENTO (ASSINATURA)

C.N.P.J.: 15.465.164/0001-61

Município: Bodoquena

Página: 1/1
Usuário: CMB2024

Data da Ordem: 28/04/2026
N. da Ordem: 228/2026

Órgão:	01.000	CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
Unidade:	01.001	CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
Funcional:	1.31.2001	AÇÃO DO PODER LEGISLATIVO
Projeto/Atividade:	2.001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO
Natureza de Despesa:	3.3.90.00.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS
Recurso:	1.500.0000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE

Número do empenho:	51/2026	Pagamentos anteriores:	6.000,00
Valor do empenho:	33.000,00	Valor da ordem:	3.000,00
Valor anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	33.000,00	Retenções:	0,00
		Total (B):	9.000,00
		Saldo (A-B):	24.000,00

Credor: ARLEIA LOPES DA SILVA

F.: 000.753.941-03

Inscr.Est./Ident.Prof.:

Endereço: MANOEL DE PINHO -

CEP.: 79390-000

Cidade: BODOQUENA - MS

Banco: -

Agência: -

Conta Corrente: -

Especificação: VERBA INDENIZATORIA DO PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2026.

Fonte de Recurso: Ordinário

Valor geral.: 3.000,00

Fica autorizado o pagamento de R\$: 3.000,00

Contabilização: Esta O.P. foi devidamente processada no Depto de Contabilidade em 28/04/2026

Descontos:

Total de Descontos: 0,00

Liquido a pagar: 3.000,00

Recursos: 15000000 Valor: 3.000,00

Banco Baixa: 001 - Banco do Brasil S.A.

Conta Baixa: 126179

Nº Docto:

Ordem de pagamento: Em 28/04/2026 pague-se a importância acima processada.

Recibo: Em 28/04/2026 recebi (emos) a importância acima processada.

Certifico haver pago a importância acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA / MS

Rua Yossio Okaneko, Nº 632, Centro, Bodoquena/MS
CEP: 79.390-000 - CNPJ: 15.465.164/0001-61

SOLICITAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA

Exmo. Senhor

Ayrton Ferreira Marques

Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS

Eu **ARLEIA LOPES DA SILVA**, Vereadora desta Casa de Leis, venho por meio desta, **REQUERER** à Vossa Excelência, o ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar através da Verba Indenizatória, conforme discriminado abaixo:

Nome: ARLEIA LOPES DA SILVA	Cargo/Função: Vereador
Data e horário: 23.04.2026	Valor total: 3.000,00

Finalidade da Verba Indenizatória:

Prestação de serviço de apoio a atividade parlamentar na prestação de **serviços de assessoria técnica, consultoria jurídica e legislativa**, abrangendo: Consultas jurídicas verbais, escritas ou online, em horário de expediente; Elaboração, análise e exame de projetos de lei, decretos, resoluções e demais atos submetidos à apreciação do CONTRATANTE, Emissão de pareceres técnicos e jurídicos em matérias regimentais, constitucionais, administrativas e de direito público, Acompanhamento perante órgãos administrativos e judiciais, quando compatível com a atividade parlamentar, Elaboração de relatórios, minutas de atos normativos, anteprojetos de lei e demais proposições solicitadas, Orientação em processos legislativos, análise de parecer prévio do Tribunal de Contas e suporte técnico em Comissões Legislativas, Atualização legislativa e orientação sobre reflexos na administração pública municipal.

Em conformidade com a Resolução 006/2025, desta casa de leis.

PARECERES JURÍDICOS:

Em fevereiro de 2026, foram colocados em discussão inúmeros projetos Legislativos e Executivos, cujas proposições foram analisadas, estudadas e debatidas pelo parlamentar para propiciar o melhor atendimento nas sessões e aos anseios da população de Bodoquena. Esses debates e análises ocorreram tanto em sessões formais quanto por meio de **atendimentos realizados no escritório e por videochamada**, visando a máxima participação e eficiência."

Análise de Normas: Revisão das normas vigentes relacionadas à legislação pública.

Elaboração de pareceres: Produção de pareceres jurídicos e orientações sobre questões específicas levantadas pelo Vereador, incluindo temas como:

Parecer Projeto de Lei 07/2025 – Sistema Tributário Municipal – Poder Executivo.
Parecer Plano Municipal de Turismo de Bodoquena/MS (2026-2030)



CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA / MS

Rua Yossio Okaneko, Nº 632, Centro, Bodoquena/MS
CEP: 79.390-000 - CNPJ: 15.465.164/0001-61

Parecer Contas de Governo do Prefeito Municipal de Bodoquena, Kazuto Horii, referente ao exercício financeiro de 2017 (TC/2640/2018), 2018 (TC/2523/2019), 2019 (TC/3592/2020), 2021 (TC/5146/2022), 2022 (TC/7594/2023).

Parecer Projeto de Lei Complementar nº 002/2026 (Programa Regulariza Bodoquena)

Estudo e análise jurídica, constitucional aprofundada de projetos, leis:

Consultas jurídicas verbais e online, em horário de expediente; Elaboração, análise e exame de projetos de lei, decretos, resoluções e demais atos submetidos à apreciação do CONTRATANTE.

Resultados Obtidos:

Conformidade Normativa: Acompanhamento contínuo das adequações necessárias às novas normas, promovendo a conformidade jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

Bodoquena/MS, 23 de abril de 2026.


ARLEIA LOPES DA SILVA

DEFERIDO: _____


PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Campo Grande
Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica
NFSe - Prestador



A autenticidade desta NFSe pode ser verificada pela leitura deste código QR

DADOS DA NFSe

Data e hora de emissão 22.04.2026 15:26:42
Competência 04/2026
Número / Série 116 / U

Código de Verificação
t6iJpRjqD

EMITENTE PRESTADOR DO SERVIÇO

CPF / CNPJ / NIF
48.717.171.0001-62
Nome / Nome Empresarial
MARCIO SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço
RUA MARQUES DE HERVAL 237 MATA DO JACINTO

Inscrição Municipal
00346137002
Telefone
(67) 8483-7657
E-mail
-
Município
CAMPO GRANDE - MS BRASIL
CEP
79033-560

TOMADOR DO SERVIÇO

CPF / CNPJ / NIF
000.753.941-03
Nome / Nome Empresarial
ARLEIA LOPES DA SILVA
Endereço
RUA ASSEMBLEIA DE DEUS 618 CENTRO

Inscrição Municipal
-
Telefone
(67) 0000-0000
E-mail
sanmaradm@terra.com.br
Município
BODOQUENA - MS BRASIL
CEP
79390-000

ERVIÇO PRESTADO

CNAE / CBO
6911-7-01-00 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
Serviço
17.14 - ADVOCACIA
Local da prestação do serviço
CAMPO GRANDE - MS
País da prestação do serviço
BRASIL

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO

OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, CONSULTORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA, ABRANGENDO: CONSULTAS JURÍDICAS VERBAIS, ESCRITAS OU ONLINE, EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE; ELABORAÇÃO, ANÁLISE E EXAME DE PROJETOS DE LEI, DECRETOS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS SUBMETIDOS À APECIAÇÃO DO CONTRATANTE; EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS E JURÍDICOS EM MATERIAS REGIMENTAIS, CONSTITUCIONAIS, ADMINISTRATIVAS E DE DIREITO PÚBLICO, ACOMPANHAMENTO PERANTE ORGÃOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, QUANDO COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, MINUTAS DE ATOS NORMATIVOS, ANTEPROJETOS DE LEI E DEMAIS PROPOSIÇÕES SOLICITADAS, ORIENTAÇÃO EM PROCESSOS LEGISLATIVOS, ANÁLISE DE PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS E SUPORTE TÉCNICO EM COMISSÕES LEGISLATIVAS, ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA E ORIENTAÇÃO SOBRE REFLEXOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PIX: 46.717.171.0001-62

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Exigibilidade do ISSQN Exigível
Município da incidência do ISSQN CAMPO GRANDE - MS
Responsável pelo recolhimento do ISSQN PRESTADOR DO SERVIÇO
Retenção do ISSQN NÃO RETIDO
Situação do prestador do serviço perante o Simples Nacional OPTANTE
Regime especial de tributação do ISSQN Simples Nacional

CÁLCULO DO ISSQN

Valor total da NFSe (R\$)	Total das deduções (R\$)	Desc. incondicionado (R\$)	Base de cálculo do ISSQN (R\$)	Aliq. (%)	Valor do ISSQN (R\$)
3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	*****	*****

RETENÇÕES

ISSQN (R\$)	IRRF (R\$)	PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	CSLL (R\$)	Outras retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALOR TOTAL

Base de cálculo do ISSQN (R\$)	Retenções (R\$)	Desc. incondicionado (R\$)	Desc. condicionado (R\$)	Valor Líquido da NFSe (R\$)
3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

MÁRCIO SOUSA

RECIBO

MARCIO SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF nº 48.717.171/0001-62, neste ato representado por MARCIO ANTÔNIO DE SOUSA, inscrito na OAB/MS sob o nº 22.925, declaro que **recebi** da Vereadora **ARLEIA LOPES DA SILVA**, inscrita no CPF sob o número 000.753.941-03, endereço Rua Assembleia de Deus, nº 618, Bodoquena/MS, CEP 79.390-000 a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente aos serviços de assessoria técnica, consultoria jurídica e legislativa, prestados no mês de março de 2026, conforme Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe nº 116, série U, datada em 22/04/2026 (doc. anexo).

Campo Grande, (MS), 22 de abril de 2026.

MARCIO ANTONIO DE SOUSA:93026099104
04

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO DE SOUSA:93026099104
Dados: 2026.04.22 21:28:00 -04'00'

MARCIO SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ sob o nº 48.717.171/0001-62
MARCIO A. DE SOUSA
OAB/MS 22.925

PARECER

CONSULTANTE **Gabinete Vereador Ferracini**
GABINETE: Bodoquena/MS

OBJETO: Consulta legislativa — Análise do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, acerca da legalidade, constitucionalidade formal e material, conformidade normativa, técnica legislativa e segurança jurídica, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e aprova o Código Tributário do Município de Bodoquena/MS, com exame dos principais pontos de incidência, lançamento, arrecadação, fiscalização, obrigações acessórias, processo administrativo tributário, taxas, ITBI, IPTU e ISSQN.

ASSUNTO: **Parecer Técnico Jurídico:** destinado à instituição do novo Código Tributário Municipal de Bodoquena/MS, Análise de legalidade, constitucionalidade material e formal, conformidade normativa, compatibilidade com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a legislação complementar federal aplicável, a Lei Orgânica Municipal, a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores e os parâmetros de técnica legislativa, especialmente quanto à disciplina do IPTU, ITBI, ISSQN, taxas municipais, contribuição de melhoria, cobrança fazendária, processo administrativo tributário e normas gerais de administração tributária.

I - EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE BODOQUENA/MS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO E DISCIPLINA DE IPTU, ITBI, ISSQN, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LANÇAMENTO, COBRANÇA, FISCALIZAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE EM TESE. NECESSIDADE DE AJUSTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA. RISCOS DE SOBREPOSIÇÃO NORMATIVA, EXCESSO DE DELEGAÇÃO AO EXECUTIVO, FRAGILIDADE NA DISCIPLINA DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI, CAUTELA NA REGULAMENTAÇÃO DAS TAXAS E COMPATIBILIZAÇÃO DO ISSQN COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO, COM RECOMENDAÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO FORMAL E MATERIAL PARA PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E REDUÇÃO DO CONTENCIOSO.

II – NOTA METODOLÓGICA

O presente Parecer foi elaborado com base no texto integral do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, em análise sistemática da Constituição Federal de 1988 (CF/88), constitucionalidade material e formal, conformidade normativa, Código Tributário Nacional, a legislação complementar federal aplicável, a Lei Orgânica Municipal, a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores e os parâmetros de técnica legislativa.

A análise limita-se a aspectos estritamente jurídicos (constitucionalidade, legalidade, competência e técnica legislativa), abstendo-se de juízos de mérito político, econômico-financeiro ou de conveniência/oportunidade administrativa, nos termos das Boas Práticas Consultivas (BPC nº 07 da Consultoria-Geral da União).

III – LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA E CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico, aponta-se esclarecimento a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A presente manifestação possui natureza opinativa e preventiva, voltada ao controle prévio de juridicidade da proposição legislativa. Sua finalidade é identificar riscos normativos, incoerências redacionais, tensões com o regime constitucional tributário e pontos de vulnerabilidade aptos a ensejar judicialização futura.

Preambularmente, é importante destacar que a submissão do presente Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, possui amparo no controle prévio de legalidade mediante análise jurídica e instrução processual. Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do projeto com as disposições legais vigentes.

Não se trata, portanto, de exame de mérito político do projeto, mas de avaliação técnica destinada a auxiliar o processo legislativo, a qualificar o debate parlamentar e a reduzir o risco de aprovação de dispositivos incompatíveis com a ordem constitucional e infraconstitucional.

Devidamente instruído, o projeto fora remetido a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, passando-se agora à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

IV - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Gabinete do Vereador Ferracini, do Município de Bodoquena/MS, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 07, de 24 de novembro de 2025,

que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, aprova o Código Tributário e dá outras providências.

O projeto apresenta estrutura abrangente, distribuída em três livros, disciplinando o sistema tributário municipal, a parte geral do crédito e da obrigação tributária, a administração fazendária e o processo administrativo tributário. O texto regulamenta, de forma específica, os regimes do IPTU, ITBI, ISSQN, diversas taxas de polícia e de serviços, contribuição de melhoria, certidões, dívida ativa, parcelamento, penalidades e anexos com tabelas de incidência e valores em UFMB.

Consta ainda disciplina detalhada sobre cadastro imobiliário e mobiliário, lançamento de ofício e por homologação, responsabilidade tributária, regimes fixos de ISS, arbitramento, estimativa, retenção na fonte, taxas vinculadas ao poder de polícia e mecanismos de cobrança administrativa e judicial.

É o sucinto relato.

V – ANÁLISE JURÍDICA

V.1 – Da Competência Municipal e Fundamento Constitucional:

O Município possui competência constitucional para instituir e disciplinar os tributos de sua alçada, notadamente IPTU, ITBI, ISSQN, taxas e contribuição de melhoria, além de regulamentar a administração tributária e o respectivo processo administrativo, desde que observe os limites da Constituição, do CTN e da legislação complementar nacional.

Sob esse aspecto, o Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 revela-se, em tese, compatível com a competência legislativa municipal, pois organiza matéria tributária de interesse local e busca consolidar, em diploma único, as normas gerais e específicas da tributação administração tributária municipal.

Todavia, a validade formal do projeto não afasta a necessidade de revisão material e técnica de diversos dispositivos, especialmente aqueles que tratam de base de cálculo, incidência, delegação regulamentar, taxas de polícia e modelagem de obrigações tributárias acessórias.

V.2 – Da estrutura normativa e da técnica legislativa do projeto:

O projeto apresenta mérito relevante ao condensar em um único diploma regras antes dispersas, o que favorece a sistematização da legislação tributária local e amplia a previsibilidade da atuação fiscal. O texto contém disciplina ampla sobre hipóteses de incidência, sujeito passivo, solidariedade, lançamento, certidões, dívida ativa e contencioso administrativo.

Entretanto, a redação revela problemas de técnica legislativa que recomendam depuração antes da aprovação final, tais como repetições, remissões excessivamente genéricas, dispositivos superpostos, passagens com baixa precisão terminológica e delegações amplas ao Poder Executivo em matérias que exigem reserva legal mais estrita.

Em matéria tributária, a clareza normativa é requisito de segurança jurídica. Por isso, comandos relativos a fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo, penalidades e critérios centrais de cobrança devem estar definidos de forma precisa no próprio texto legal, não podendo ficar excessivamente dependentes de decreto.

V.3 – Do IPTU: constitucionalidade em tese e pontos de cautela:

A disciplina do IPTU contempla fato gerador, zona urbana, sujeição passiva, valor venal, Planta Genérica de Valores, avaliação individual, lançamento, imunidades, isenções e obrigações cadastrais. Em linhas gerais, o texto está inserido na competência municipal para regulamentar o imposto e sua administração.

Há, contudo, atenção especial quanto à modelagem da progressividade no tempo, pois o projeto prevê alíquotas crescentes para imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados.

Embora a progressividade extrafiscal seja admitida em abstrato, sua operacionalização exige estrita conformidade com a Constituição, com o Estatuto da Cidade e com os pressupostos urbanísticos próprios, especialmente vinculação ao plano diretor, delimitação territorial, notificação válida e finalidade urbanística efetiva.

Também merecem revisão os dispositivos que ampliam a incidência sobre imóveis situados em zona rural com utilização econômica diversa da atividade agropastoril, pois a redação deve ser harmonizada com os critérios constitucionais de repartição de competência entre IPTU e ITR, a fim de evitar litígios sobre conflito federativo e bitributação.

V.4 – Do ITBI: base de cálculo, momento da incidência e risco de contencioso:

A parte do projeto relativa ao ITBI é uma das mais sensíveis do ponto de vista jurídico. O texto disciplina fato gerador, incidência, não incidência, base de cálculo, lançamento, recolhimento, obrigações dos cartórios e responsabilidade tributária.

O principal ponto de vulnerabilidade está na redação da base de cálculo, que indica prevalência do “maior valor” entre avaliação fiscal, valor declarado e arbitramento administrativo.

Essa solução, se mantida sem a devida calibragem procedimental, pode colidir com a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que o valor do imóvel deve refletir o valor de mercado e que a Administração não pode impor, de forma automática e abstrata, valores de referência sem procedimento contraditório adequado.

Outro aspecto que exige aprimoramento é a redação sobre o momento da incidência do ITBI e a vinculação do fato gerador aos atos registrais. A redação legal deve ser precisa para evitar cobranças antecipadas sobre atos meramente preparatórios, cessões ou compromissos que não importem, por si sós, transferência dominial tributável.

Também se recomenda reavaliar os dispositivos que condicionam lavratura, averbação e registro à comprovação ampla de quitação tributária, de modo a restringir a exigência ao que seja juridicamente pertinente ao ato praticado, evitando criação de entraves excessivos à circulação jurídica dos bens imóveis.

V.5 – Do ISSQN: compatibilidade com a LC 116/2003 e necessidade de ajustes:

O projeto apresenta disciplina detalhada do ISSQN, abrangendo lista de serviços, local da incidência, estabelecimento prestador, base de cálculo, regime fixo, arbitramento, estimativa, sujeição passiva, responsabilidade tributária, retenção, documentos fiscais e ação fiscal.

A opção legislativa de organizar a tributação do ISS de forma extensa é juridicamente possível, desde que respeite a Lei Complementar federal nº 116/2003 e, nos casos cabíveis, o regime do Simples Nacional. Por isso, recomenda-se cuidado com dispositivos que possam inovar além do permitido pela legislação nacional, sobretudo nas hipóteses de retenção, substituição tributária, enquadramento de sociedades e regime fixo.

No campo da construção civil, o projeto admite deduções de materiais em determinadas hipóteses. Esse ponto exige redação especialmente cuidadosa, porque a jurisprudência superior tem restringido abatimentos genéricos, exigindo que as hipóteses dedutíveis estejam rigorosamente delimitadas e documentadas. Sem essa precisão, tanto o Fisco quanto o contribuinte ficarão expostos a autuações e contestações recorrentes.

O projeto parece permitir deduções de materiais em algumas hipóteses do ISS de construção. O ponto de atenção é que essa permissão deve ser redigida de forma compatível com a orientação judicial atual, para não abrir espaço para o contribuinte alegar que o Município está cobrando ISS sobre base indevida ou, ao contrário, para o Fisco glosar abatimentos que a lei não autoriza claramente.

Em resumo: a frase significa que o projeto precisa deixar muito bem delimitado **quando há ou não dedução de materiais**, porque a jurisprudência atual não admite abatimentos amplos e automáticos.

V.6 — Das taxas municipais: necessidade de correlação com o poder de polícia e o custo estatal:

O projeto regulamenta diversas taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia e à prestação de serviços específicos, entre elas taxa de fiscalização de estabelecimento econômico, taxa sanitária, taxa de publicidade, taxa de atividade ambulante, taxa de obra particular, taxa de ocupação de áreas públicas e taxa de coleta de resíduos sólidos.

Embora o Município possa instituir tais exações, a juridicidade de cada uma depende da demonstração de aderência ao modelo constitucional e ao CTN, especialmente quanto à vinculação ao exercício regular do poder de polícia ou à prestação de serviço específico e divisível. Em consequência, as bases de cálculo e os critérios de quantificação devem manter nexos razoáveis com a atividade estatal desenvolvida, não podendo assumir feição puramente arrecadatória ou replicar materialmente a lógica de imposto.

Nesse contexto, recomenda-se especial revisão das taxas cuja apuração se apoia em critérios amplos como metragem, categoria econômica, número de empregados, quantidade de verificações fiscais ou fórmulas abertas dependentes de anexos futuros, pois tais modelos, se não forem bem demonstrados e legalmente delimitados, tendem a gerar questionamentos de constitucionalidade e legalidade.

V.7 — Da contribuição de melhoria e da COSIP:

A contribuição de melhoria foi tratada no projeto de maneira sumária, porém suficiente para reconhecer sua instituição em tese. Ainda assim, seria juridicamente mais seguro detalhar com maior precisão o procedimento prévio, a delimitação da zona beneficiada, os critérios de rateio e a demonstração do benefício imobiliário individual, em consonância com a disciplina tradicional desse tributo.

Quanto à COSIP, o projeto corretamente remete a disciplina específica a leis próprias e regulamentação posterior, evitando sobrecarregar o código com matéria que possui dinâmica normativa autônoma. Essa opção é adequada do ponto de vista sistemático.

V.8 - Da administração tributária, do processo administrativo e das penalidades:

A parte geral do projeto, que trata da obrigação tributária, crédito tributário, modalidades de lançamento, suspensão, extinção, prescrição, decadência, cobrança, pagamento indevido, certidões, dívida ativa e fiscalização, é amplamente inspirada na estrutura do CTN e revela preocupação com a sistematização procedimental.

Igualmente, a disciplina do processo administrativo tributário, com previsão de primeira instância, recurso ao Conselho de Contribuintes, consulta e princípios do devido processo administrativo, constitui avanço institucional importante para a Fazenda Municipal e para o contribuinte.

Todavia, alguns pontos reclamam aperfeiçoamento, sobretudo na fixação de multas, em certos regimes de responsabilidade, na redação de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias e na criação de restrições administrativas a contribuintes em débito. Tais medidas devem ser redigidas com proporcionalidade, tipicidade e coerência, sob pena de questionamento por excesso sancionatório.

VI - ANÁLISE DE CONFORMIDADE NORMATIVA

Eixo analisado	Situação jurídica identificada	Recomendação técnica
Competência municipal para instituir o Código Tributário	Compatível em tese com a autonomia tributária municipal	Manter a consolidação legislativa
Estrutura geral do código	Adequada, mas com problemas de técnica legislativa e repetição	Revisar redação, remissões e coerência interna
IPTU progressivo	Viável em tese, condicionado à estrita conformidade urbanística	Ajustar pressupostos, notificação e integração com política urbana
ITBI – base de cálculo	Ponto de alto risco contencioso	Rever critério do “maior valor” e fortalecer contraditório administrativo
ISSQN – construção civil e retenções	Parcialmente adequado, mas sensível à legislação federal e à jurisprudência	Harmonizar regras de dedução, retenção e enquadramento

Eixo analisado	Situação jurídica identificada	Recomendação técnica
Taxas municipais	Exigem aderência estrita ao poder de polícia e ao custo estatal	Revisar fórmulas, bases e critérios de mensuração
Processo administrativo tributário	Estrutura positiva	Manter, com ajustes de clareza e competência
Penalidades e restrições administrativas	Necessitam calibragem de proporcionalidade	Reduzir ambiguidades e revisar excessos sancionatórios

O maior problema do texto não é a ausência de matéria tributária, e sim o excesso de detalhamento, a repetição de comandos, a remissão ampla a decretos para pontos que deveriam estar em lei e, em alguns dispositivos, a criação de regras que aparentam colidir com o CTN, com a Constituição e com entendimentos consolidados do STF/STJ.

VII – CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 é **juridicamente viável em tese**, porquanto versa sobre matéria inserida na competência tributária municipal e busca sistematizar o regime normativo do Município de Bodoquena/MS em um novo Código Tributário.

Não obstante, o texto **não se mostra recomendável para aprovação em sua redação atual sem ajustes**, pois contém fragilidades de técnica legislativa e pontos materiais sensíveis, especialmente na disciplina da base de cálculo do ITBI, no desenho de determinadas taxas, na progressividade do IPTU, na regulamentação do ISSQN da construção civil e na amplitude da delegação regulamentar conferida ao Poder Executivo.

Em síntese, o projeto pode prosseguir em tramitação, desde que receba aperfeiçoamentos voltados a:

1. depurar sua redação e eliminar sobreposições normativas;
2. reforçar a reserva legal em matérias tributárias centrais;
3. adequar o ITBI à jurisprudência e ao devido processo administrativo de revisão de valor;
4. recalibrar as taxas municipais para reforçar seu vínculo com o poder de polícia e o custo da atividade estatal;
5. harmonizar o ISSQN com a legislação federal e com a interpretação jurisprudencial vigente;
6. revisar sanções e restrições administrativas sob o prisma da proporcionalidade e da segurança jurídica.

VIII — PARECER CONCLUSIVO

Ante o exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica condicionada do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025**, recomendando-se sua aprovação **somente após emendas corretivas e aperfeiçoamentos redacionais e materiais**, especialmente nos pontos indicados neste parecer.

Na forma atual, a proposição revela mérito institucional e utilidade legislativa, mas apresenta dispositivos que, se mantidos sem revisão, podem ampliar o risco de judicialização futura, insegurança interpretativa e contestações quanto à constitucionalidade e legalidade de normas específicas do futuro Código Tributário Municipal. Caso já tenha implementado as recomendações, desconsidera-se.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à apreciação.

No ensejo, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

MARCIO ANTONIO DE SOUSA:93026099104
4

Assinado de forma digital
por MARCIO ANTONIO DE
SOUSA:93026099104
Dados: 2026.04.07
12:05:09 -04'00'

MARCIO A.DE SOUSA
OAB/MS. 22.925
Advogado Especialista em Direito Público



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MARCIO SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 48.717.171/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:56:12 do dia 24/03/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 20/09/2026.

Código de controle da certidão: **6190.E832.F242.6229**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM : 418016/2026

Contribuinte: MARCIO SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CCE: 50.004.416-3

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos tributários do Estado, constatou-se que, até a presente data, não constam dívidas decorrentes de créditos tributários constituídos e débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, pendentes de pagamento, e nem pendências de obrigações acessórias e cadastrais, de responsabilidade do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

Esta certidão refere-se a situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n. 1.810, 22 de dezembro de 1.997; art. 178 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9203, de 18 de setembro de 1998, e art. 3º do Decreto n. 15.491, de 5 de agosto de 2020.

Certidão emitida às 12:20:39 horas do dia 22/04/2026 (hora e data - MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www.pge.ms.gov.br).



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS - CNDG

Nº670333/26-40

DADOS DO CONTRIBUINTE:

Nome/Razão Social: MARCIO SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 48.717.171/0001-62

Em cumprimento à solicitação, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, após a emissão desta, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados e comprovados.

CERTIFICAMOS para fins de direito, que esta Certidão refere-se a débitos Tributários e não Tributários restritos ao Cadastro Fiscal Imobiliário e Mobiliário do CPF ou CNPJ do Contribuinte acima identificado.

CONSTATAMOS A NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL até a presente data .

A presente certidão foi emitida através de pesquisa realizada de acordo com as informações prestadas pelo solicitante e tem a sua eficácia até a data de validade, desde que sem rasuras.

Validade até:22 de maio de 2026

Campo Grande, 22 de abril de 2026.

Certidão emitida em conformidade com a Lei nº. 6.539 de 08 de janeiro de 2021.



A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço eletrônico

<https://certidoes.campogrande.ms.gov.br/#/verificar-autenticidade>

Código de Autenticidade: **FA41CB3AFE1FCAF8A8E967FFDFD9E72**



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 48.717.171/0001-62
Razão Social: MARCIO SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: R MARQUES DE HERVAL 237 / MATA DO JACINTO / CAMPO GRANDE / MS / 79033-560

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

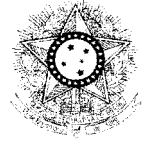
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/04/2026 a 06/05/2026

Certificação Número: 2026040703256346484050

Informação obtida em 22/04/2026 13:17:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MARCIO SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 48.717.171/0001-62

Certidão n°: 43285608/2026

Expedição: 22/04/2026, às 13:25:00

Validade: 19/10/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MARCIO SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **48.717.171/0001-62**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

CERTIDÃO ESTADUAL
**FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL**

CERTIDÃO Nº:

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 21/04/2026, verifiquei NADA CONSTAR contra:

MARCIO SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portador do CNPJ: 48.717.171/0001-62. *****

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.
- b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Campo Grande, quarta-feira, 22 de abril de 2026.

PEDIDO Nº:



28/04/2026 - BANCO DO BRASIL - 12:58:12
062300623 SEGUNDA VIA 0002

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: CAMARA M BODOQUENA

AGENCIA: 0623-8 CONTA: 112.617-2

=====

DATA DA TRANSFERENCIA 28/04/2026

NR. DOCUMENTO 550.623.000.108.673

VALOR TOTAL 3.000,00

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ARLEIA LOPES DA SILVA

AGENCIA: 0623-8 CONTA: 108.673-1

NR. DOCUMENTO 550.623.000.112.617

=====

NR.AUTENTICACAO 1.B8B.DD5.74F.506.97E



CAMARA MUNICIPAL BODOQUENA
 NOTA DE EMPENHO
 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

C.N.P.J.: 15.465.164/0001-61

Município: BODOQUENA

Data do Empenho: 19/02/2026

Nº do Empenho: 51/2026
 GLOBAL

Órgão:	01.000	CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
Unidade:	01.001	CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
Funcional:	1.31.1	AÇÃO DO PODER LEGISLATIVO
Projeto/Atividade:	2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO
Natureza de Despesa:	3.3.90.93.99.00.00.00	OUTRAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
Recurso:	1.500.0000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Valor Dotação:	2.239.000,00	Empenhos anteriores:	222.249,22
Valor Dotação Atualizada:	2.239.000,00	Valor do empenho:	33.000,00
Total (A):	2.239.000,00	Valor complemento:	0,00
		Valor anulado:	0,00
		Total (B):	255.249,22
		Total (A - B):	1.983.750,78

Redor: ARLEIA LOPES DA SILVA
 PF/CNPJ: 000.753.941-03 Inscr.Est./Ident.Prof.:
 Endereço: Manoel de Pinho - Cidade: Bodoquena UF: MS
 Banco: Conta:
 Agência: Tipo da Conta:

Especificação:
 VERBA INDENIZATORIA DO PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2026.

Fonte de Recurso: Ordinário Valor geral: 33.000,00

Fundamento legal: Número Licitação:
 Modal. Licitação: Número Processo: Data homologação:
 Número Contrato: Data contrato:
 Número Aditivo/Apost.: Data Aditivo/Apost.:

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) Data: 19/02/2026
 Responsável

AYRTON FERREIRA MARQUES
 ..111-**
 Presidente

MARIO ROBERTO SEVERINO
 FERREIRA
 ..071-**
 1º Secretário